DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5368/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/15234/2013
PROTOCOLO	: 1443757
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 142/2013 e do Termo Aditivo n. 1, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 72/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa André Mirandola - EPP, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo, com a finalidade de atender as unidades escolares, conforme Solicitação nº 21/2013 da CI nº 516/2012/SEMEC, a pedido da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, bem como da respectiva execução contratual.

Salienta-se que o Procedimento Licitatório foi objeto de julgamento por meio da Decisão Singular n. 10437/2013, no qual decidiu-se por sua regularidade (TC/MS 15239/2013).

Quanto a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.FEK – 3792/2020 (peça 14, fl. 60-64), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e decido nos termos de:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade:
>
> a) da celebração do Contrato Administrativo n. 142, de 2013, entre o Município de Nova Andradina e André Mirandola –EPP, pela infração decorrente da falta de apresentação da cópia de publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao princípio constitucional da publicidade;
>
> b) da execução contratual, tendo em vista que a execução da despesa ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no Contrato e sem a devida celebração de um termo aditivo de prorrogação de prazo, com infringência ao disposto no art. 57, § 2º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com a ressalva inscrita no inciso seguinte da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 142, de 2013;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor ou outra pessoa que venha a ocupar o cargo para que, nas futuras contratações, observe com rigor a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, providenciando, dentro do prazo estabelecido no referido dispositivo, a publicação na imprensa oficial de extratos de contratos e termos aditivos;

IV - aplicar multa ao Sr. Roberto Hashioka Soler, Prefeito Municipal de Nova Andradina na época, nos valores equivalentes ao de 60 (sessenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

– Acórdão AC00-1613/2022 (peça 25, fl. 75-80), nos seguintes termos:

Pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, à época, Senhor Roberto Hashioka Soler, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular DSG-G.FEK – 3792/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2496, do dia 10 de junho de 2020 (TC/15234/2013) – no seguinte sentido:

1) Modificar o inciso “I”, para declarar:

a) a Regularidade da formalização do Contrato Administrativo n, 142/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e André Mirandola –EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) a Irregularidade da execução financeira contratual, tendo em vista que a execução da despesa ocorreu fora do prazo de vigência estabelecido no contrato e sem respaldo de termo aditivo de prorrogação de prazo;

2) Modificar o inciso “IV”, excepcionalmente, para reduzir o valor da multa arbitrada ao equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade destacada no dispositivo do item “1, b”;

3) Manter inalterados os comandos dos incisos “II, III e V”;

III. pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Roberto Hashioka Soler foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 23, fl. 73;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 5695/2023 (peça 29, fl. 84-85), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ª PRC- 5695/2023 (peça 29, fl. 84-85), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15234/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, infligida ao Sr. Roberto Hashioka Soler, por meio da Decisão Singular-3792/2020, parcialmente reformada pelo Acórdão 1613/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV/JRL